



AGRICULTURA FAMILIAR: A POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Matheus Jose Ribeiro Martins¹, Higor de Freitas², Rafael Bueno da Rosa Moreira²

Graduando Curso de Direito¹, Professor Curso de Direito²- Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP

144

O artigo aborda o tema do trabalho infantil na agricultura familiar e o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. O objetivo geral é analisar os motivos que fundamentam o reconhecimento do trabalho infantil anterior aos 14 anos de idade, conforme o Recurso Especial nº 956558/SP do STJ. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, baseado em fontes bibliográficas e documentais. O artigo apresenta o conceito de segurado especial, que é a categoria de trabalhador rural que tem direito a benefícios de seguridade social, como aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade. O artigo também expõe os riscos e as consequências do trabalho infantil rural, que viola os direitos das crianças e adolescentes e compromete o seu desenvolvimento físico, mental, social e educacional. O artigo conclui que é necessário garantir o acesso à educação e à proteção social para as famílias rurais, bem como fiscalizar e denunciar as situações de trabalho infantil no campo.

Palavras-chave: Segurado Especial, Trabalhador Rural, Previdência Social, Trabalho Infantil.

INTRODUÇÃO

Trabalhador rural é alguém que trabalha em regiões rurais e presta serviços como agricultura, pecuária, pesca ou extrativismo. Empregados, contribuintes individuais, trabalhadores independentes e segurados especiais são exemplos de trabalhadores rurais. Os empregados rurais têm direito a benefícios previdenciários, como aposentadoria, licença médica e licença maternidade. Mais de 30 milhões de trabalhadores rurais no Brasil são responsáveis por uma parcela substancial da produção de alimentos e recursos naturais do país.

Infelizmente, o trabalhador rural é uma classe desvalorizada no âmbito geral, pela dificuldade em comprovar seu tempo de serviço, e a falta de interesse



da administração pública em orientar e auxiliar nos direitos básicos do trabalhador rural, acabam tendo dificuldades em se aposentar por tempo de serviço.

Os trabalhadores rurais têm direito a benefícios de seguridade social, como aposentadoria por idade, aposentadoria híbrida e aposentadoria por tempo e contribuição, mas enfrentam diversas dificuldades para obter esses direitos. Entre as dificuldades estão: a comprovação da atividade rural, que exige documentos nem sempre disponíveis ou atualizados; a falta de informação e orientação sobre os requisitos e os procedimentos para a aposentadoria rural; a demora e a burocracia na análise dos pedidos pelo INSS; e a baixa renda e a precariedade das condições de trabalho e de vida no campo.

Pelo fato de passarem por dificuldades financeiras, muitos trabalhadores, optam em empregar seus filhos no serviço rural. Os filhos geralmente crianças, ocupam espaço no mercado trabalho muito prematuros e ficam afastados da escola e por fim dedicam sua vida inteira ao trabalho no campo, conforme o Recurso Especial nº 956558/SP do STJ, que decidiu reconhecimento do tempo de trabalho infantil anterior aos 12 anos de idade. O intuito desse artigo é realizar uma análise quanto ao reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria na agricultura familiar.

Com isso, como problema de pesquisa se coloca a seguinte questão: quais os motivos que fundamentam o reconhecimento do trabalho infantil para fins de reconhecimento dos direitos previdenciários? Nesse sentido, visando responder ao problema de pesquisa proposto utiliza-se o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento é o monográfico. A técnica de pesquisa utilizada será a bibliográfica e documental, a partir do embasamento da investigação com bases teóricas sustentadas em livros e artigos científicos.

Além disso, como objetivo geral propõe-se estudar o trabalho infantil na agricultura familiar e o devido reconhecimento do período laborado por crianças com faixa etária de idade inferior ao mínimo legal reconhecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de 14 anos de idade.

O INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) reconhece um tipo único de trabalhador rural como segurado especial. São classificados como segurados especiais porque realizam operações agrícolas numa base econômica individual ou familiar, sem emprego de pessoal regular e cujos rendimentos provém



maioritariamente da produção rural. Elas têm critérios de contribuição variados e acesso a benefícios de seguridade social, incluindo aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade. O trabalhador rural deve se enquadrar em uma das seguintes categorias para ser designado segurado especial: pescadores artesanais, agricultores familiares, extrativistas, indígenas e quilombolas.

O trabalho infantil rural expõe as crianças a situações de vida, alimentação e habitação perigosas, bem como a riscos psicológicos, sociais, físicos, químicos e biológicos. As crianças que trabalham no campo são particularmente suscetíveis porque muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras. A pulverização e o manuseamento de tabaco, algodão, sisal, cana-de-açúcar e pesticidas são considerados perigosos para a saúde e segurança das crianças. O trabalho infantil rural priva os jovens dos seus objetivos e oportunidades para um futuro melhor. São filhos e filhas de pequenos produtores rurais que, por falta de fundos, são forçados a trabalhar em condições inseguras e precárias por salários de subsistência muito baixos. O trabalho infantil no campo é ilegal e pode ser denunciado via DISQUE 100 ou TST/CSJT.

146

METODOLOGIA

Com a finalidade de prosseguir com a pesquisa do trabalho apresentado no primeiro semestre de 2023 “Segurado Especial e o trabalhador rural”, este artigo adota a forma de relato exploratório, tendo como método de abordagem utilizado o dedutivo, que parte, sumariamente, do estudo sobre as premissas gerais sobre o tema proposto, para, em sua continuidade, analisar as especificidades (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2014, p. 91-92).

O método de procedimento a ser utilizado é o monográfico, que segundo Lakatos e Marconi (1981, p. 33), Le Play considerava que:

“partindo do princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou até de todos os casos semelhantes, o método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações. A investigação deve examinar o tema escolhido, observando todos os fatores que o influenciaram e analisando-o em todos os seus aspectos.”



Para que os objetivos sejam alcançados será feito levantamento de dados em artigos científicos, livros, legislação, teses e dissertações. Como ferramentas de pesquisa, dispomos de textos normativos e teóricos, além do uso da biblioteca virtual, plataforma existente na instituição de ensino.

147

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A aposentadoria por idade é regulamentada pelo artigo 201, §7º, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura este benefício para os segurados que completarem 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher, sempre devendo respeitar o tempo mínimo de contribuição, e para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, que completaram 60 anos se homem, e 55 anos de idade no caso das mulheres.

Além disso, o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, disciplina a aposentadoria por idade, quase que repetindo o que diz o texto constitucional:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2ª Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.



§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (BRASIL, 1991, online).

Além da idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, é necessário que o segurado cumpra uma carência mínima de 180 contribuições. Ademais, é oportuno mencionar que não há necessidade de que se mantenha a qualidade de segurado para obter o benefício, basta que a pessoa na entrada do requerimento da aposentadoria esteja com a idade mínima completa de 65 anos, se homem e de 62 anos, se mulher, assim como tenha implementado o período mínimo de carência exigido para concessão da aposentadoria.

O Recurso Especial nº 956.558/SP é uma decisão de 2016 decidida pelo STJ a respeito do reconhecimento da jornada de trabalho rural desempenhada por crianças de 14 anos por motivos previdenciários. O STJ considerou que, em determinadas situações, o período de emprego agrícola do menor pode ser calculado antes mesmo de atingir a idade exigida para ingresso no mercado de trabalho. A decisão foi baseada em lei do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal não pode ser interpretado em prejuízo de criança ou adolescente que trabalha. O STJ reconheceu que quando for comprovado que menores trabalharam enquanto eram crianças, seus direitos trabalhistas e previdenciários não podem ser violados.



CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse projeto é refletir sobre o Recurso Especial nº 956558/SP do STJ, um marco para os trabalhadores rurais, por serem uma classe com poucos recursos e muito explorada pelo mercado de trabalho. Pois foi reconhecido através desse recurso, que o tempo de serviço de trabalho rural efetivamente prestado pelo menor pode ser computado, mesmo antes de atingir a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho, desde que comprovado o exercício de atividade laboral na infância. Isso se dá em condições especiais, e não significa que os direitos trabalhistas e previdenciários das crianças não possam ser violados.

149

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao professor Higor de Freitas, por me apresentar o Direito Previdenciário no módulo V e me motivar a seguir nessa busca pelo segurado especial e conhecer e seguir em conhecer os direitos dessas classes que por muitas vezes são esquecidas na sociedade.

Agradecer ao professor Rafael Bueno da Rosa Moreira, por ser um modelo a ser seguido com orientador do curso de Direito e por muitas vezes lutou para que eu me mantivesse firme no curso.

REFERÊNCIAS

CUSTÓDIO, ANDRÉ VIANA, O reconhecimento do tempo de trabalho infantil para fins de aposentadoria: uma análise da decisão proferida no agravo em Recurso Especial nº 956558/SP do STJ, Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20826/10122>, acesso em: 9/09/2023;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Contagem de tempo de trabalho infantil para efeito previdenciário não deve ter idade mínima, afirma Primeira Turma, acesso em: 10/09/2023;

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB/SC, 2007.